

Enriquecimento sem causa e dissolução da união de facto. Algumas notas à luz do Direito português

Injust enrichment and dissolution the facto relationship.
Some notes in the light of Portuguese Law

Diana Isabel Silva Leiras¹

Instituto Politécnico do Cávado e do Ave (IPCA, Portugal)

Sumário: 1. Introdução 2. Considerações gerais sobre o instituto do enriquecimento sem causa 3. A união de facto: forma de comunhão de vida à margem do casamento 4. Recurso ao instituto do enriquecimento sem causa no caso de dissolução da união de facto 5. Considerações finais

Resumo: Perante a falta de regulação jurídica das relações patrimoniais estabelecidas entre os membros dessa união, assiste-se a uma tendência atual da jurisprudência portuguesa no sentido de admitir o recurso ao instituto do enriquecimento sem causa no caso de dissolução de união de facto. Neste estudo analisa-se alguma da jurisprudência que aprecia no referido caso a existência da obrigação de restituição, assim como algumas questões que surgem a propósito dessa obrigação nas decisões judiciais que afirmam a sua existência. Para um melhor alcance do objetivo delineado, fazem-se previamente a essa análise, considerações gerais em torno do instituto do enriquecimento sem causa e da união de facto como forma de comunhão de vida à margem do casamento.

Palavras-chave: enriquecimento sem causa; união de facto; jurisprudência;

Abstract: In the face of the lack of legal regulation of the patrimonial relations established between the members of this union, there is a current tendency of portuguese jurisprudence to allow recourse to the institute of unjust enrichment in the event of dissolution of a de facto relationship. This study examines some of the case-law which assesses in that case the existence of the obligation to repay, as well as some questions which arise in relation to that obligation in court decisions which state its existence. In order to better reach the objective outline, general analysis is made before the institute of unjust enrichment and de facto relationship as a form of communion of life on the margins of marriage.

Keywords: unjust enrichment; de facto relationship; jurisprudence

1. INTRODUÇÃO

Face à inexistência de regulação jurídica das relações patrimoniais na união de facto e não tendo os conviventes prevenido essa falta acordando a esse respeito, o recurso ao instituto do enriquecimento sem causa poderá ser o único meio ao dispor do ex-convivente empobrecido para exigir a restituição ao ex-convivente enriquecido.

¹ Doutoranda em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Santiago de Compostela. Assistente Convidada na Escola Superior de Gestão do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

Com o presente estudo pretende-se contribuir para a análise do instituto do enriquecimento sem causa como meio de obrigar à restituição no âmbito da cessação da união de facto. A apreciação de jurisprudência sobre esta matéria contribuirá com uma vertente prática, inclusivamente em relação a certas questões essenciais que se colocam na aplicação do instituto em análise.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

O enriquecimento sem causa (arts. 473.º e ss. Código Civil²) corresponde a uma das fontes das obrigações³, à semelhança dos contratos (arts. 405.º e ss.); dos negócios unilaterais (art. 457.º e ss.), da gestão de negócios (art. 464.º e ss.); e da responsabilidade civil (art. 483.º e ss.).

Segundo o art. 473.º, n.º 1 CC, “aquele que sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou”. Portanto, este instituto assenta no princípio de que pessoa alguma deve enriquecer à custa alheia de forma injustificada ou sem justa causa, e caso se verifique tal enriquecimento, nasce para o enriquecido a obrigação de restituir ao empobrecido aquilo com que injustamente enriqueceu à sua custa⁴. São, pois, três os pressupostos cumulativos da obrigação de restituir por enriquecimento: a) existência de um enriquecimento; b) que esse enriquecimento tenha sido obtido à custa de outrem; e c) falta de causa justificativa para o enriquecimento⁵.

Segundo o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 9/06/2016⁶, “é uniformemente entendido, que só há enriquecimento sem causa, quando o património de certa pessoa ficou em melhor situação, se valorizou ou deixou de desvalorizar, à custa de outra pessoa, sem que para tal exista causa”. Portanto, como acrescenta o mesmo acórdão, o apuramento do enriquecimento resulta “da comparação entre a situação em que se encontra atualmente o património do enriquecido, e aquela que se verificaria se não se tivesse dado o enriquecimento”.

Nos termos gerais do ónus da prova é àquele que se arroga titular do direito à restituição (o empobrecido) que cabe provar a factualidade integrativa dos referidos pressupostos (art. 342.º, n.º 1)⁷. Todavia, a reunião dos aludidos pressupostos ainda que seja condição *sine qua non* para que haja lugar à restituição por enriquecimento não é suficiente; o art. 474.º estabelece a natureza subsidiária dessa obrigação.

Como salienta MENEZES LEITÃO, os referidos pressupostos “são tão amplos e genéricos, que seria possível efetuar uma aplicação indiscriminada desta cláusula geral, colocando em causa a aplicação de uma série de outras regras de direito positivo”⁸. Desta forma, do art. 474.º decorre que o instituto do enriquecimento sem causa apenas é aplicável se a lei não facultar ao empobrecido outro meio de ser

² Pertencerão a este diploma legal todas as normas referenciadas neste estudo sem indicação da respetiva fonte legal.

³ As fontes das obrigações são os factos jurídicos que lhes podem dar origem. Cfr. QUINTAS, P., *Manual Prático de Direito das Obrigações*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019, p. 35.

⁴ TELES DE MENEZES LEITÃO, L. M., *Direito das Obrigações, Vol. I – Introdução da constituição das obrigações*, 14.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017, p. 405.

⁵ V.g., TELES DE MENEZES LEITÃO, L. M., *op. cit.*, p. 406; e ALMEIDA COSTA, M. J., *Direito das Obrigações*, 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2013, pp. 491 e ss.

⁶ Processo n.º 2847/14.1TBBERG.G1

⁷ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2/07/2009, Processo n.º 123/07.5TJVN.F.S1; e do mesmo tribunal o Acórdão de 19/05/2011, Processo n.º 2203/09.3 TBPVZ. Na doutrina, por exemplo: PEREIRA COELHO, F. M., *O enriquecimento e o dano*, 2.ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 2003, p. 36.

⁸ TELES DE MENEZES LEITÃO, L. M., *op. cit.*, p. 406. No mesmo sentido, ALMEIDA COSTA, M. J., *op. cit.*, p. 502.

indemnizado ou restituído⁹, e desde que a lei não lhe negue o direito à restituição ou atribua outros efeitos ao enriquecimento¹⁰.

O art. 473.º CC após enunciar o princípio geral de que ninguém se deve locupletar à custa alheia de forma injustificada (n.º 1), acrescenta que “a obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem de modo especial por objeto o que for indevidamente recebido, ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou” (n.º 2). Em seguida faz-se uma breve referência a estas situações, que têm carácter especial pois nelas não se esgota o âmbito de aplicação do instituto do enriquecimento sem causa (a enumeração do art. 473.º, n.º 2 é exemplificativa)¹¹.

A primeira hipótese especial de enriquecimento injustificado – a repetição do indevido (*condictio indebiti*) –, divide-se de acordo com a lei, em dois tipos de situações. Um deles abrange os casos em que se cumpre uma obrigação objetivamente inexistente, seja relativamente ao que a efetua, seja relativamente a terceiro. Nos termos do art. 476.º, n.º 2, CC “sem prejuízo do disposto acerca das obrigações naturais, o que for prestado com intenção de cumprir uma obrigação pode ser repetido, se esta não existia no momento da prestação”. No outro tipo de situação de repetição do indevido – cumprimento de obrigação alheia –, cabe a hipótese de cumprimento de uma obrigação de outrem na convicção de que é própria (art. 477.º), assim como a situação de cumprimento de obrigação alheia na convicção errónea de estar obrigado a cumpri-la (art. 478.º)¹².

A segunda hipótese especial corresponde ao enriquecimento por virtude de uma causa que deixou de existir (*condictio ob causam finitam*). A causa jurídica que fundamenta a realização de uma prestação existe no momento dessa realização mas posteriormente desaparece, com o que surge a pretensão de restituição do enriquecimento. Um exemplo típico observa-se com a recuperação de uma coisa cujo desaparecimento determinou o pagamento de uma indemnização ao seu titular (por exemplo é restituído um objeto roubado ao respetivo dono, tendo este recebido uma indemnização pelo segurador)¹³. É nesta hipótese especial que alguma jurisprudência alicerça o recurso ao instituto do enriquecimento sem causa no âmbito da dissolução da união de facto (*cf. infra* 4.)

Por último quanto ao enriquecimento por falta do resultado previsto (*condictio ob causam datorum*), está em causa a realização de uma prestação em vista de um resultado futuro que não se verificou. A restituição é devida, salvo nos

⁹ A pretensão de recorrer à ação de enriquecimento é viável quando exista ação normalmente adequada mas que não possa ser exercida por certa razão legal, como por exemplo a prescrição do direito de indemnização (art. 498.º, n.º 4 CC). *Cfr.* ALMEIDA COSTA, M. J., *op. cit.*, p. 503.

¹⁰ A impossibilidade de recorrer à ação de enriquecimento quando a lei recusa o direito à restituição por enriquecimento abrange situações em que “não existe contrariedade ou fraude ao modo como a lei ordena as atribuições patrimoniais”. Exemplos: hipóteses de prescrição (arts. 300.º e ss., CC), usucapião (arts. 1287.º e ss.), de frutos percebidos pelo possuidor de boa-fé (art. 1270.º, n.º 1), e de objetos achados e não reclamados dentro de certo prazo (art. 1323.º, n.º 2). Relativamente ao obstáculo legal de recurso ao instituto do enriquecimento sem causa quando a lei atribua outros efeitos ao enriquecimento, estão em causa situações em que a lei impõe ao beneficiado uma obrigação com objeto diverso da fundada no enriquecimento sem causa. Exemplos: levantamento de benfeitorias úteis (art. 1273.º, n.º 1); alteração da base do negócio (art. 437.º). *Cfr.* ALMEIDA COSTA, M. J., *op. cit.*, p. 504.

¹¹ Com esta enumeração legal o legislador pretende apenas “fornecer alguma linha de rumo ao intérprete, na sequência da formulação indeterminada que antecede”, ou seja, nos termos do princípio geral enunciado no n.º 1 do mesmo artigo. *Cfr.* ALMEIDA COSTA, M. J., *op. cit.*, p. 505.

¹² *Vid.* ALMEIDA COSTA, M. J., *op. cit.*, pp. 505 e ss.

¹³ ALMEIDA COSTA, M. J., *op. cit.*, p. 509.

casos mencionados no art. 475.º: o autor, quando realizou a prestação, já sabia que o efeito previsto era impossível; o autor impediu de má-fé a verificação do resultado.

Relativamente ao objeto da obrigação de restituição, o art. 479.º dispõe, no seu n.º 1, o seguinte: “A obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa compreende tudo quanto se tenha obtido à custa do empobrecido ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente”. Dá-se, assim, de acordo com a obrigação de indemnização (arts. 562.º e 566.º n.º 1), preferência à restituição em espécie sobre a restituição em valor. Mas quando se deverá entender que a restituição em espécie não é possível? Como explica MENEZES CORDEIRO, “o termo deve sofrer uma interpretação sistemática, complementando-se à luz do artigo 566.º/1 e por maioria de razão: a restituição opera em valor sempre que a restituição em espécie seja demasiado onerosa para o devedor”¹⁴.

O n.º 2 do art. 479.º acrescenta que a obrigação de restituir não pode exceder a medida do locupletamento à data em que se verifique um dos factos indicados no art. 480.º: “a) citação judicial do enriquecido para a restituição; b) conhecimento, pelo enriquecido, da falta de causa do seu enriquecimento ou da falta do efeito que se pretendia conseguir com a prestação”. O enriquecimento é, assim, apurado à data de algum destes factos, correspondendo ao enriquecimento atual¹⁵.

Com a verificação de qualquer um dos aludidos factos considera-se que o enriquecido entra no período de má-fé, e por conseguinte a sua obrigação de restituição é agravada. Com efeito, nos termos do art. 480.º, “o enriquecido passa a responder também pelo perecimento ou deterioração culposa da coisa, pelos frutos que por sua culpa deixem de ser percebidos e pelos juros legais das quantias a que empobrecido tiver direito”¹⁶.

No âmbito da obrigação de restituição, deve ainda referir-se a situação em que o enriquecido alineou gratuitamente coisa que devesse restituir. Segundo o art. 481.º, n.º 1, o adquirente fica obrigado no lugar do enriquecido, mas só na medida do próprio enriquecimento. Nesta situação o alienante estava de boa-fé quando alienou a coisa e o adquirente foi quem obteve um efetivo enriquecimento. Na hipótese de a alienação gratuita ter ocorrido estando o alienante de má-fé (a alienação realizou-se após a verificação de algum dos factos referidos no art. 480.º), este já será responsável nos termos do art. 480.º, sendo o adquirente também responsável nos mesmos termos caso tenha agido de má-fé¹⁷.

Uma vez que o direito à restituição por enriquecimento não é imprescritível importa apontar o prazo de que o empobrecido dispõe para exercer esse seu direito¹⁸. Sobre este aspeto, o art. 482.º refere que “o direito à restituição prescreve no prazo de três anos, a contar da data em que o credor teve conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável, sem prejuízo da prescrição ordinária se tiver decorrido o respetivo prazo a contar do enriquecimento”.

A referida norma indica dois prazos legais de prescrição. Um de três anos, que se conta a partir do momento em que o empobrecido tem conhecimento do direito que lhe compete, ou seja, da ocorrência dos factos constitutivos e também da

¹⁴ MENEZES CORDEIRO, A., *Tratado de Direito Civil, Vol. VIII, Direito das Obrigações*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 244.

¹⁵ ALMEIDA COSTA, M. J., *op. cit.*, p. 514.

¹⁶ Este preceito visa compelir o enriquecido, que tenha conhecimento da sua obrigação de devolver o enriquecimento, a ter cautela, de modo a não o desvalorizar; e simultaneamente a proteger o empobrecido de delongas ou manobras que possam diminuir o valor que a Ordem Jurídica lhe atribui. Na prática, o artigo em questão é utilizado para contar juros legais a favor do empobrecido, após a citação. Cfr. MENEZES CORDEIRO, A., *op. cit.*, pp. 253-254.

¹⁷ A responsabilidade do alienante e do adquirente é solidária (art. 497.º).

¹⁸ Verificada a prescrição, o seu beneficiário tem a faculdade de licitamente recusar a prestação a que se encontrava adstrito (art. 304.º, n.º 1). A prescrição não é de conhecimento oficioso, tendo de ser invocada conforme resulta do art. 303.º.

pessoa do responsável¹⁹. O outro prazo, de vinte anos (prazo ordinário de prescrição previsto no art. 309.º) conta-se desde que a restituição pode ser exigida, o mesmo é dizer desde que teve lugar o locupletamento injustificado. ALMEIDA COSTA explica como se coordenam estes prazos: “por um lado, a prescrição ordinária só impera quando o direito à restituição não se haja, entretanto, extinguido pelo decurso do prazo excecional da prescrição de três anos; mas, por outro lado, a prescrição ordinária opera sempre, mesmo que o empobrecido não chegue a ter conhecimento do seu direito e da pessoa responsável pela restituição”²⁰.

3. A UNIÃO DE FACTO: FORMA DE COMUNHÃO DE VIDA À MARGEM DO CASAMENTO

A união de facto, que está abrangida no direito ao desenvolvimento da personalidade consagrado no art. 26.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, corresponde a um modo de convivência íntima porque muitos casais optam, que assim excluem o casamento das suas vidas ou simplesmente adiam a sua celebração²¹. Neste último caso, trata-se de uma convivência pré-matrimonial, tendo, pois, carácter transitório²².

Embora não estando reconhecida no art. 1576.º como fonte típica de relações jurídicas familiares, a união de facto foi institucionalizada pela Lei n.º 135/1999, de 28 de agosto. Esta lei foi revogada pela Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, conhecida por “Lei das Uniões de Facto” (LUF), que “adota medidas de proteção das uniões de facto”, e que já conhece algumas redações²³.

Nos termos do art. 1.º, n.º 1 LUF, “a união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos”. Portanto, a consideração de que duas pessoas vivem em união de facto implica que exista entre elas comunhão de leito, mesa e habitação, à semelhança dos cônjuges, e que essa comunhão de vida tenha uma duração mínima de dois anos²⁴. A proteção jurídica da união de facto tem ainda como pressuposto a não verificação dos impedimentos indicados no art. 2.º LUF, que em grande medida correspondem aos impedimentos dirimentes do casamento (arts. 1601.º e 1602.º).

Trata-se de uma relação meramente fáctica, não estando a sua constituição e dissolução dependentes de quaisquer formalidades ao contrário do que acontece, como se sabe, no casamento, cuja celebração está sujeita a determinada solenidade e a sua dissolução depende da observância de determinados formalismos.

¹⁹ Este prazo prescricional assenta na “pressão que a lei pretende compreensivelmente exercer sobre o credor no sentido de usar do seu direito, logo que tenha os elementos necessários para agir: o conhecimento do direito que lhe assiste (como quem diz dos elementos constitutivos do seu direito) e da pessoa do responsável”. Cfr. ANTUNES VARELA, J., *Das Obrigações em geral*, vol. I, 10.ª edição, 2000, Coimbra, Almedina, p. 535.

²⁰ ALMEIDA COSTA, M. J., *op. cit.*, p. 516.

²¹ Antes da aprovação da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, a união de facto estava associada, sobretudo, aos casais homossexuais, porquanto o casamento só era permitido entre pessoas de sexo diferente. A referida lei conferiu a atual redação do art. 1577.º, que define casamento como o “contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos da disposição deste Código”.

²² PEREIRA COELHO, F. M. e OLIVEIRA, G., *Curso de Direito da Família, I, Introdução, Direito matrimonial*, 5.ª edição, Coimbra, Universidade de Coimbra, 2016, p. 59-61.

²³ A Lei n.º 7/2001, de 11 de maio foi modificada pelas seguintes Leis; 23/2010, de 30 de agosto, 2/2016, de 29 de fevereiro, 49/2018, de 14 de agosto, e 71/2018, de 31 de dezembro.

²⁴ A separação dos conviventes e posterior reconciliação implica nova contagem do prazo, mas se apenas cessou a coabitação, sem que tivesse havido o propósito de pôr fim à comunhão de habitação (por exemplo por motivos profissionais), o prazo suspende-se. Cfr. DUARTE PINHEIRO, J., *O Direito da Família contemporâneo*, 3ª edição, Lisboa, AAFDL, 2012, pp. 716-717.

Além da informalidade que caracteriza a união de facto, cujos efeitos (arts. 3.º e ss. LUF) não estão condicionados à inscrição da união num determinado registo como sucede, por exemplo, no Direito Civil da Galiza²⁵, outra razão impede a sua equiparação ao casamento. Não está prevista para os unidos de facto uma norma análoga ao art. 1672.º CC que obriga os cônjuges ao cumprimento recíproco dos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência. Desta forma, a união de facto constitui uma situação materialmente diferente do casamento: os conviventes não assumem como os casados, por não quererem ou não poderem, o compromisso de vida em comum, mediante a sujeição a um vínculo jurídico.

Face ao exposto, tal como a doutrina tem sustentado a propósito da atribuição ao unido de facto de certos direitos que lei concede ao cônjuge, a união de facto e o casamento não são realidades equiparáveis, pelo que o seu tratamento jurídico desigual não é ofensivo do princípio constitucional da igualdade (art. 13.º da Constituição da República Portuguesa)²⁶. Esta posição tem sido perfilhada de modo sólido pela jurisprudência, tanto do Tribunal Constitucional (cfr. por exemplo, o Acórdão n.º 106/2014, de 12 de fevereiro²⁷) como do Supremo Tribunal de Justiça (cfr. por exemplo, o Acórdão de 14/07/2016²⁸).

A união de facto dissolve-se por falecimento de um dos seus membros; por vontade de um dos seus membros; ou com o casamento de um dos seus membros (art. 8.º n.º 1 LUF). Na segunda situação, ou seja, quando num (ou até em ambos os conviventes), cessou a vontade de manter a comunhão de vida, o legislador esclarece que só é necessária a declaração judicial da dissolução caso se pretendam fazer valer direitos que dependam dela, devendo essa declaração ser proferida na ação mediante a qual o interessado pretende exercer tais direitos, ou em ação que siga o regime processual das ações de estado (art. 8.º n.º 2 e 3 LUF).

No domínio patrimonial, observa-se que o legislador intencionalmente, com vista ao respeito da liberdade individual dos cidadãos que recorrerem a esta forma informal de organização família, não regula de forma específica as relações patrimoniais entre os conviventes²⁹. Com efeito, pese embora a proteção jurídica conferida à união de facto, que tem especial incidência sobre a casa de morada de família e respetivo recheio (arts. 4.º e 5.º LUF³⁰), não está estabelecido um regime

²⁵ A *Disposición adicional tercera* da *Ley 2/2006, de 14 de junio, de derecho civil de Galicia*, reconhece aos unidos de facto os direitos e as obrigações que estão previstos nesta lei em relação aos cônjuges desde que observados determinados requisitos, entre os quais a inscrição da união num registo criado especificamente para esse efeito (n.º 1). Nos termos do n.º 2 da *Disposición*, "*tendrán la condición de parejas de hecho las uniones de las personas mayores de edad, capaces, que convivan con la intención o vocación de permanencia en una relación de afectividad análoga a la conyugal y que la inscriban en el Registro de Parejas de Hecho de Galicia, expresando su voluntad de equiparar sus efectos a los del matrimonio*".

²⁶ OLIVEIRA, G., in "Crónicas legislativas, notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto (Alteração à lei das uniões de facto)", *Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 7, n.º 14, Coimbra, Coimbra Editora, julho/dezembro 2010, p. 140; e PEREIRA COELHO, F. M. e OLIVEIRA, G., *op. cit.*, p. 62, que inclusivamente afirmam que "legislação que equiparasse inteiramente a união de facto ao casamento poderia ser julgada inconstitucional, fosse qual fosse a via por que essa equiparação se fizesse".

²⁷ Processo n.º 547/2013

²⁸ Processo n.º 2637/04.OTBVCD-L.P1.S1

²⁹ Cfr. Acórdão do STJ, de 24/10/2017, processo n.º 3712/15.OT8GDM.P1.S1.

³⁰ O art. 4.º LUF, que se refere à proteção da casa de morada de família em caso de rutura determina a aplicação do disposto nos arts. 1105.º e 1793.º CC, *mutatis mutandis*.

O art. 5.º LUF regula a proteção da casa de morada de família em caso de morte, concedendo ao membro sobrevivente da união no caso em que o membro defunto é o proprietário da casa de morada de família e do respetivo recheio, o direito de permanecer nessa casa, pelo prazo de cinco anos, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio.

legal de bens pré-definido com o desiderato de regular o património adquirido pelos unidos de facto, durante a comunhão de vida, observando-se um quadro de silêncio legal absoluto quanto às relações patrimoniais entre os unidos de facto, e destes com terceiros.

Não sendo a união de facto uma realidade equiparável ao casamento não lhe são aplicáveis no caso de dissolução as normas relativas aos regimes de bens do casamento (arts. 1717.º e ss.). De acordo com o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de junho de 2018³¹, “a união de facto só tem os efeitos que a lei lhe atribuir, não sendo legítimo estender-lhe as disposições referentes ao casamento”. Pode ainda ler-se no acórdão que “finda a união de facto, não tem aplicação o disposto nos artigos 1688.º e 1689.º, pois, não há bens comuns sujeitos a partilha, ao contrário do que se passa no casamento”³². Com efeito, na união de facto não existem bens comuns pois as relações patrimoniais entre os seus membros não são reguladas por um regime de bens³³. Isto não significa, porém, que os unidos de facto estão impedidos de adquirir bens conjuntamente. Podem fazê-lo sem quaisquer restrições, ficando nesse caso sujeitos ao regime da compropriedade (arts. 1403.º e ss.)³⁴, à semelhança do que sucede com os casados sob o regime da separação de bens, em que cada um dos cônjuges “conserva o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, podendo dispor deles livremente” (art. 1735.º).

Coloca-se então a questão: Como resolver a questão dos efeitos patrimoniais emergente da vivência em comum e liquidação dos mesmos em consequência da cessação, por morte ou separação, da união de facto?

Naturalmente que o problema só existe se os membros da união de facto não celebraram, no exercício da sua autonomia privada, um contrato com a finalidade de regular as suas relações patrimoniais, estipulando cláusulas sobre a propriedade dos bens adquiridos na vigência da união de facto. O art. 405.º consagra o princípio da liberdade contratual, que permite aos unidos de facto regular as suas relações patrimoniais de acordo com a sua vontade; o contrato de coabitação está apenas “sujeito às regras do direito comum, nomeadamente a respeito pelos bons costumes e pela ordem pública”³⁵.

Estando em falta essa regulação das suas relações patrimoniais por mútuo acordo dos conviventes, o que se verifica na generalidade dos casos, cumpre saber da viabilidade do recurso ao enriquecimento sem causa.

4. RECURSO AO INSTITUTO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NO CASO DE DISSOLUÇÃO DA UNIÃO DE FACTO

Na vigência do anterior Código de Processo Civil³⁶, as decisões judiciais referiam-se à liquidação do património do ex-casal unido de facto segundo o acordado pelos conviventes quanto à regulação das suas relações patrimoniais, e

³¹ Processo n.º 658/15.6T8GDM.P1

³² Na comunhão e bens (comunhão de adquiridos e comunhão geral), os cônjuges participam por metade no ativo e no passivo, sendo nula qualquer convenção em contrário (art. 1730.º n.º 1).

³³ Neste sentido, v.g. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26/10/2010, processo n.º 1874/05.4TCSNT.L1-7.

³⁴ “Existe propriedade em comum, ou compropriedade, quando duas ou mais pessoas são simultaneamente titulares do direito de propriedade sobre a mesma coisa” (art. 1403.º, n.º 1). O n.º 2 deste artigo acrescenta: “Os direitos dos consortes ou comproprietários sobre a coisa comum são qualitativamente iguais, embora possam ser quantitativamente diferentes; as quotas presumem-se, todavia, quantitativamente iguais na falta de indicação em contrário no título constitutivo”.

³⁵ Cfr. COSTA, M., *Convivência more uxorio na perspectiva de harmonização do Direito da Família europeu: uniões homossexuais*, 1ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 163.

³⁶ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de dezembro de 1961, e republicado com as devidas correções materiais pelo Decreto-lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro.

supletivamente com base na aplicação dos princípios das sociedades de facto, quando verificados os respetivos pressupostos (arts. 1010.º e ss. Código Civil), ou no recurso aos meios comuns, mais concretamente ao Direito comum das relações obrigacionais e reais³⁷.

É evidente que a natureza da união de facto não é idêntica à das sociedades de facto, pois não constitui uma atividade económica, nem visa a obtenção e repartição dos lucros resultantes dessa atividade (art. 980.º). Ainda assim, a jurisprudência e a doutrina defendiam a aplicação do processo especial de liquidação das sociedades de facto para liquidação do património adquirido na vivência da união de facto. Neste sentido, por exemplo, PEREIRA COELHO para quem “cessada a união de facto, cada um dos sujeitos da relação tem direito a participar na liquidação do património adquirido pelo esforço comum, liquidação que, segundo determinada orientação, deve fazer-se de acordo com os princípios das sociedades de facto, desde que os respetivos pressupostos se verifiquem”³⁸.

Sucede que o aludido processo, que estava regulado nos arts. 1122.º e seguintes do “velho” Código de Processo Civil e que já não consta do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, pressupunha que a existência e consequente cessação da relação de união de facto fossem declaradas em ação judicial, admitindo-se que o processo de liquidação corresse por apenso a essa mesma ação³⁹.

Perante a exigência de uma ação declarativa prévia, na qual tinha de ser feita não só a alegação e prova da rutura da vida em comum, mas também dos requisitos específicos da união, com indicação concreta do ativo e passivo constituído até à dissolução da união, começou a generalizar-se neste âmbito o recurso ao instituto do enriquecimento sem causa. Claro está que com a revogação daquela forma de liquidação do património, este instituto adquiriu ainda mais relevo como fonte de obrigações entre ex-conviventes, quando há enriquecimento injustificado de um deles à custa do outro (art. 473.º, n.º 1).

A união de facto, enquanto forma de estar em família, implica naturalmente que um dos conviventes ou até ambos realizem contribuições para as despesas normais e correntes do agregado familiar. Aquando da dissolução da união de facto, não surge, como é óbvio, a obrigação de restituir essas contribuições, quando as mesmas sejam desproporcionais entre os conviventes, tal como clarifica o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 18 de outubro de 2018⁴⁰. No caso apreciado neste acórdão, o direito à restituição com base no enriquecimento injustificado foi exercido pelo Réu em sede de reconvenção no âmbito de ação de reivindicação, na qual a Autora pede que aquele seja condenado a reconhecer-lhe o seu direito de propriedade sobre a totalidade do prédio que serviu de casa de morada de família do

³⁷ Cfr., por exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13/06/2018, processo n.º 658/15.6T8GDM.P1.

³⁸ PEREIRA COELHO, F. M., *Revista de Legislação e Jurisprudência*, N.º 120, 1986, pp. 79-86.

³⁹ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 26/06/2012, processo n.º 170/09.2TBANS-B.C1.

⁴⁰ Processo n.º 944/16.8T8VRL.G1. Vid. também os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 20/03/2014, processo n.º 2152/09.5TBARG.G1.S1, e do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22/05/2018, processo n.º 619/16.8T8MGR.C1 no sentido de que a causa justificativa para a realização desses contributos pelos conviventes é o dever recíproco de assistência a que estes estão vinculados na vigência da união de facto.

De acordo com outra perspetiva, o contributo de cada um dos conviventes para as despesas normais e correntes do agregado familiar configura o cumprimento “de uma obrigação natural, de coercitividade e repetição impossíveis, atenta a natureza da relação instituída” e no que se refere aos filhos, esse contributo assenta no exercício das responsabilidades parentais a que os conviventes, seus pais, estão vinculados com eles. Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24/10/2017 (processo n.º 3712/15.0T8GDM.P1.S1).

casal, a abandonar o mesmo, e ainda a pagar-lhe uma importância diária (dez euros) por cada dia de ocupação. A questão do possível enriquecimento injustificado obtido pela Autora à custa do Réu coloca-se em relação a contributos que foram realizados durante a vigência da união de facto mas que são estranhos às despesas normais e correntes do agregado familiar. Em concreto está em causa a construção, reparação, conservação e/ou ampliação da casa de morada de família do “casal”, propriedade exclusiva da Autora.

O Tribunal entende que “uma vez dissolvida a união de facto, deixa de existir a causa jurídica justificativa para o convivente proprietário reter o contributo feito pelo outro convivente para o pagamento dessas despesas, com o qual se encontra enriquecido, em detrimento do último, que ficou sem nada, devendo esse convivente proprietário ser condenado à restituição desse contributo feito pelo outro, com fundamento no instituto do enriquecimento sem causa”. De acordo com esta decisão judicial, a união de facto constituía a causa que justificou a realização pelo Réu de tais contribuições no património próprio da Autora, e nesse segmento, a cessação da vida em comum entre ambos fez surgir na esfera jurídica da Autora a obrigação de restituir (ao Réu) o que recebeu por virtude de uma causa que deixou de existir (art. 473.º n.º 2).

A referida decisão judicial segue a mesma linha de pensamento do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 3 de novembro de 2016⁴¹, que aprecia se a Ré incorreu numa situação de enriquecimento sem causa ao arrogar-se, após a rutura da união de facto, exclusiva proprietária de um conjunto de bens utilizados por ambos, que segundo o autor foram adquiridos apenas com o seu esforço de trabalho.

A Ré recorreu da decisão do Tribunal da Relação do Porto (acórdão de 4 de fevereiro de 2016), que a condenou “a restituir ao Autor o valor da casa referida em T, calculado com referência a princípios de março de 2008, com as dependências, obras e melhoramentos efetuados nela ou no seu logradouro e quintal, mencionados nos factos X a AK), mas sem o terreno onde foi construída, bem como o valor do veículo referido em AAI”, calculado com referência à mesma data, ambos os valores a liquidar; e com juros a partir da citação”.

O Supremo Tribunal de Justiça confirma a decisão da Relação, justificando a obrigação de restituir pela Recorrente com base no desaparecimento da causa da contribuição monetária prestada pelo Recorrido, correspondente à *condictio ob causam finitam* indicada no art. 473.º, n.º 2. Lê-se no acórdão o seguinte: “Pode, assim, afirmar-se que a contribuição monetária do Recorrido para a construção e melhoria da moradia da Recorrente, assim como para a aquisição do veículo automóvel, teve uma causa jurídica, constituída pelo modo como, em concreto, e em conjunto, escolheram a residência da família e um meio de mobilidade”. Cumpre ainda apontar a exclusão que o Tribunal faz quanto a outros meios que eventualmente poderiam compensar o Recorrido da deslocação patrimonial de que sofreu (em causa o levantamento de benfeitorias; a acessão industrial imobiliária; e a ação de reivindicação) com a qual fica bem patente o carácter subsidiário do instituto do enriquecimento sem causa (art. 474.º) bem como a necessidade da sua aplicação no caso concreto⁴².

⁴¹ Processo n.º 390/09.0TBBAO.S1

⁴² Sustenta o tribunal que “o regime da restituição das benfeitorias, previsto nos arts. 1273.º e segs. do CC, não pode ser aplicável, na medida em que não existe qualquer relação ou vínculo jurídico do Recorrido para com o prédio e o veículo automóvel, ambos propriedade da Recorrente, como sucede, por exemplo, nos casos de posse, arrendamento ou comodato”. O tribunal acrescenta: “Quanto ao regime da acessão industrial imobiliária, igualmente mencionado pela Recorrente, também não poderia aproveitar ao Recorrido, na medida em que este não é proprietário da construção, condição indispensável para a acessão industrial, como decorre do disposto nos arts. 1325.º e 1340.º, n.º 1, ambos do CC”. Por fim, quanto à ação de reivindicação, pode ler-se no acórdão que não pretendendo o Recorrido o reconhecimento do direito de propriedade, tanto da moradia como do veículo automóvel, “não seria possível obter a restituição de tais bens mediante a ação de reivindicação (art. 1311.º do CC).

Mais recentemente, o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 2/05/2019⁴³ aprecia a possível vantagem patrimonial obtida por um dos conviventes (enriquecido) à custa do outro (empobrecido) no âmbito da aquisição do imóvel que fora destinado a casa de morada de família constando aquele primeiro do título aquisitivo como proprietário deste bem. O Tribunal declarando que estão reunidos os requisitos para existir obrigação de restituição por enriquecimento e que não há outro meio ao alcance do empobrecido para ser restituído (arts. 473.º n.º 1 e 474.º), reconhece-lhe o direito à restituição da quantia que suportou com o pagamento do empréstimo, e também das quantias que suportou com a reconstrução e ampliação do imóvel em causa (quantias essas a liquidar em execução de sentença, por enriquecimento sem causa)⁴⁴. No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13/06/2018⁴⁵, admite “que a partilha do património adquirido pelos unidos de facto se possa efetuar através duma ação em que um dos membros da ex-união que se considere empobrecido peça a condenação do outro a reembolsá-lo com fundamento no enriquecimento sem causa”. O Tribunal condena o Réu a reconhecer que uma conta bancária e um imóvel de que é exclusivo titular são também da propriedade da Autora, na proporção de metade, e a reembolsar a autora na quantia de € 5.050,00 relativa a valores pertencentes à Autora que foram utilizados pelo Réu.

Não obstante, também se encontram decisões judiciais atuais que rejeitam a obrigação de restituição por enriquecimento com fundamento na inexistência de um enriquecimento de um dos ex-conviventes à custa do empobrecimento do outro.

No acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 9/06/2016⁴⁶, que aprecia a tutela dos direitos patrimoniais decorrentes da cessação da união de facto, isto é saber se a recorrente tem direito à quota-parte dos bens a que se arroga (50 %), o Tribunal após analisar os pressupostos do enriquecimento sem causa, decide o seguinte: “Em função da factualidade provada, não há da parte da Autora qualquer empobrecimento, nem sacrifício a tal equiparado, muito menos com correspondência direta no enriquecimento patrimonial do Réu”, reforçando, com apoio no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20/03/2014⁴⁷, que não foi feita prova de deslocações patrimoniais ocorridas durante a união de facto, entretanto dissolvida.

Claro está que, visando o instituto do enriquecimento sem causa a remoção do enriquecimento do património do enriquecido (*in casu* o Recorrido) transferindo-o ou deslocando-o para o património do empobrecido (*in casu* a Recorrente), a prova de deslocações patrimoniais da esfera jurídica da Recorrente para a do Recorrido era essencial para que a ação fosse julgada procedente, nos termos gerais do ónus da prova (art. 342.º n.º 1). Mas o certo é que o Tribunal refere ainda que o aumento do património do Réu “surge justificado em função da sua atividade profissional, sem que se possa concluir pela existência de uma comunhão de esforços entre os unidos de facto para esse fim”.

Veja-se ainda o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27/06/2019⁴⁸ onde se lê: “No caso, a valorização do património da autora com as obras realizadas, na parte suportada pelo réu, é integralmente neutralizada, senão mesmo superada, pelas vantagens patrimoniais alcançadas pelo réu, decorrentes da poupança de

⁴³ Processo n.º 94/14.1T8VRS.E1

⁴⁴ A situação apreciada no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 27/06/2019, processo n.º 2149/17.1T8PTM.E1, é diversa, sendo a decisão judicial desfavorável à existência da obrigação de restituição por enriquecimento: “A aquisição de bens, em compropriedade, na constância da união de facto, pagos exclusivamente com dinheiro de um dos membros da união, desacompanhada de qualquer convenção adicional, não se distingue de uma liberalidade que o direito consente; nestas situações não há lugar a restituição por enriquecimento sem causa”.

⁴⁵ Processo n.º 658/15.6T8GDM.P1

⁴⁶ Processo n.º 2847/14.1TBBERG.G1.

⁴⁷ Processo n.º 2152/09.5TBBERG.G1.S1

⁴⁸ Processo n.º 944/16.8T8vRL.G1.S2

despesas, designadamente com o trabalho doméstico efetuado pela autora, e por ter habitado, sem qualquer custo, no imóvel da autora durante cerca de 23 anos”.

Das decisões judiciais *supra* referidas que são a favor do recurso ao instituto do enriquecimento sem causa como meio ao dispor dos membros de união de facto dissolvida ressaltam questões acessórias atinentes aos termos de aplicação desse instituto. Uma dessas questões respeita ao objeto da obrigação de restituição, outra ao prazo prescricional do direito à restituição, e uma última ao exercício do direito de retenção pelo empobrecido.

a) Objeto da obrigação de restituição

No caso apreciado pelo acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 2/05/2019, que condena o Réu a restituir à Autora o valor com que esta participou na aquisição do imóvel em que decidiram instalar a casa de morada de família, tal como indica o Tribunal a restituição em espécie não é possível já que o imóvel pertence exclusivamente ao Réu. Desta forma, o que está em causa é saber qual o valor com que aquele enriqueceu à custa do sacrifício económico da Autora, já que é esse o objeto da obrigação de restituição.

A decisão recorrida condena o Réu a restituir à Autora metade do valor comercial atual do imóvel, decisão que o Tribunal de segunda instância revoga, limitando o objeto da obrigação de restituir aos valores pagos pela Autora com a amortização do empréstimo (ou a quantia suportada na reconstrução do imóvel), valores esses a liquidar em execução de sentença, por enriquecimento sem causa.

Esta decisão é a mais acertada, uma vez que a lei impõe a restituição daquilo que o enriquecido obteve à custa do empobrecido (arts. 473.º n.º 1 e 479.º n.º 1), ou seja, *in casu* dos valores que a Autora pagou para amortização do empréstimo contraído pelo Réu para aquisição do seu imóvel.

b) Prescrição do direito à restituição

Na situação apreciada no indicado acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 18/10/2018, foi invocada a exceção perentória da prescrição do direito à restituição, a qual assenta no decurso do prazo de mais de três anos, indicado no art. 482.º, a contar da dissolução da união de facto (é com a dissolução da união de facto que desaparece a justificação da privação da contribuição monetária prestada por um dos conviventes)⁴⁹. No caso concreto há uma peculiaridade que interfere nesta matéria, que tem a ver com o facto de o credor do direito à restituição ter continuado a residir na casa de morada de família após a dissolução da união, quando esta dissolução é evidenciada pelo fim da coabitação.

O Tribunal, alegando razões de certeza e segurança jurídicas, não reconhece a data do desentendimento dos conviventes (maio de 2013) como sendo a data da cessação da união de facto, por considerar que é presumível que o convivente empobrecido não tivesse a consciência de que a ruptura era definitiva, com a qual tomaria conhecimento do enriquecimento da outra parte, essencial para lhe poder exigir a restituição. Não tendo a apelante feito prova de que exigiu ao apelado, antes de instaurar a ação de reivindicação, que abandonasse que o imóvel que até aí fora a casa de morada de família do agregado familiar de ambos, o Tribunal formou convicção no sentido de que aquele apenas teve conhecimento da dissolução da união de facto aquando da sua citação para aquela ação, e nestes termos não conhece a prescrição do direito à restituição⁵⁰.

⁴⁹ Cfr. também o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15/05/2012, processo n.º 885/09.5T2AVR.C1; e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 26/10/2017, processo n.º 230/10.7TBSTR.E1.

⁵⁰ No acórdão pode ler-se: “Tendo o apelado sido citado para os termos da presente ação em 09/06/2016 (cfr. fls. 16), é indiscutível que aquando da notificação da apelante-reconvinda para os termos da contestação, em que aquele exerce o seu direito à restituição sobre o imóvel

Crê-se que muito dificilmente o Réu apenas teve conhecimento da dissolução da união de facto quando foi chamado para contestar a ação de reivindicação, pois como a união de facto implica uma convivência análoga ao casamento (comunhão de leito, mesa e habitação) o impulso processual da Autora não teria sentido se esta e o Réu mantinham a comunhão de vida. Contudo, não se pode deixar de entender que a solução adotada tribunal é a que melhor se adequa ao caso. Não havendo certeza jurídica quanto à data concreta de rutura definitiva da união de facto, não seria justo excluir o direito do Réu à restituição por enriquecimento por razão da prescrição.

c) Direito de retenção do titular do direito à restituição

No caso apresentado na alínea anterior é ainda apreciada a questão sobre se o apelado, tal como este afirma e conforme decidido em primeira instância, pode reter o imóvel em que realizou as despesas em que assenta o seu direito à restituição enquanto este seu direito não for satisfeito pela apelante.

De acordo com o art. 754.º, “o devedor que disponha de um crédito contra o seu credor goza do direito de retenção se, estando obrigado a entregar certa coisa, o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados”. Não tendo o elenco do art. 755.º carácter exaustivo (tratam-se apenas de “casos especiais”), o direito de retenção depende apenas dos seguintes pressupostos cumulativos: 1) que o titular do direito de retenção detenha a coisa licitamente (art. 756.º, al. a) *a contrário*⁵¹); 2) que simultaneamente seja credor daquele a quem deva a restituição (art. 754.º); e 3) a conexão substancial e funcional entre a coisa retida e o crédito do autor da retenção⁵².

O Tribunal de segunda instância, após analisar os aludidos pressupostos confirma a decisão recorrida ao reconhecer ao apelado o direito de retenção, com o que este pode continuar a residir no imóvel, propriedade exclusiva da apelante, que entre 1990 e 2013 serviu de casa de morada de família do agregado familiar que ambos constituíram. O sustentáculo da decisão judicial é o seguinte: “No caso, o apelado detém licitamente o imóvel na medida em que foi para ele residir em 1990, na sequência da união de facto que estabeleceu com a apelante, proprietária deste, de onde nunca saiu; aquele é credor da quantia de onze mil euros sobre a apelante, correspondente ao valor do seu contributo para as obras de reparação, conservação e ampliação realizado nesse imóvel durante a constância da união de facto, entretanto dissolvida, e, finalmente, esse crédito resulta de despesas feita pelo apelante por causa desse prédio, mais concretamente, obras de reparação, conservação e ampliação do mesmo. Aqui chegados, verifica-se estarem preenchidos todos os pressupostos legais do direito de retenção”.

Salienta-se a forte “arma” que o titular do direito à restituição tem contra o obrigado a essa restituição tendo em conta a dupla função do direito de retenção: de garantia, pois ao tratar-se de um direito real de garantia, o seu titular pode executar a coisa retida nos mesmo termos que um credor pignoratício ou hipotecário, sendo pago com preferência pelo seu valor, em relação aos demais credores do devedor (art. 604.º n.º 2); e coercitiva, pois o seu titular pode recusar-se licitamente a entregar coisa alheia ao seu proprietário enquanto este não cumprir a obrigação

que constitui a casa de morada de família, sua propriedade, o direito daquele não se encontrava prescrito”.

⁵¹ O art. 756.º prevê situações excludentes do direito de retenção: “Não há direito de retenção: a) a favor dos que tenham obtido por meios ilícitos a coisa que devem entregar, desde que, no momento da aquisição, conhecessem a ilicitude desta; b) a favor dos que tenham realizado de má-fé as despesas de que proveio o seu crédito; c) relativamente a coisas impenhoráveis; d) quando a outra parte preste caução suficiente”.

⁵² PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código civil anotado*, Vol. I, 4.ª edição, 2010, Coimbra editora, p. 773.

garantida⁵³. Portanto, no caso concreto o titular do direito à restituição é igualmente titular do direito de retenção, que constitui “um direito real de garantia, oponível *erga omnes*, que justifica que possa conservar a posse da coisa até ver satisfeito o seu crédito”⁵⁴.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A união de facto como forma de comunhão de vida à margem do casamento levanta diversas questões de inegável interesse, designadamente no domínio das relações patrimoniais entre os conviventes.

O carácter subsidiário do instituto do enriquecimento sem causa harmoniza-se com a inexistência de regulação jurídica dessas relações e de contrato no qual os conviventes regulam essas relações.

Há uma presunção natural no sentido de que os contributos realizados pelos conviventes que não correspondam a despesas normais e concorrentes do agregado familiar são feitos na suposição da manutenção da união de facto, e é nesse sentido que a jurisprudência dominante admite que cessada a vida em comum é possível recorrer ao instituto do enriquecimento sem causa.

A obrigação de restituição não abrange as contribuições patrimoniais que os conviventes realizaram para fazer face às despesas normais e correntes do agregado familiar e as que não realizaram no pressuposto de que a relação de facto se manteria no futuro. Nestas contribuições a dissolução da união de facto não faz desaparecer a causa por virtude da qual foram realizadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA COSTA, M. J., *Direito das Obrigações*, 12.ª edição, Almedina, Coimbra, 2013.
- ANTUNES VARELA, J., *Das Obrigações em geral*, Vol. I, 10.ª edição, Almedina, Coimbra, 2000.
- COSTA, M., *Convivência more uxorio na perspectiva de harmonização do Direito da Família europeu: uniões homossexuais*, 1ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011.
- DUARTE PINHEIRO, J., *O Direito da Família contemporâneo*, 3ª edição, Lisboa, AAFDL, 2012.
- MENEZES CORDEIRO, A., *Tratado de Direito Civil, Vol. VIII, Direito das Obrigações*, Coimbra, Almedina, 2016.
- OLIVEIRA, G., “Crónicas legislativas, notas sobre a Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto (Alteração à lei das uniões de facto)”, *Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 7, n.º 14, Coimbra, Coimbra Editora, julho/dezembro 2010, pp. 139-145.
- PEREIRA COELHO, F. M.,
- *O enriquecimento e o dano*, 2.ª reimpressão, Coimbra, Almedina, 2003.
- *Revista de Legislação e Jurisprudência*, N.º 120, 1986.
- PEREIRA COELHO, F. M. e OLIVEIRA, G., *Curso de Direito da Família, I, Introdução, Direito matrimonial*, 5.ª edição, Coimbra, Universidade de Coimbra, 2016.
- PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, *Código civil anotado*, Vol. I, 4.ª edição, Coimbra, Coimbra editora, 2010.
- QUINTAS, P., *Manual Prático de Direito das Obrigações*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2019.
- TELES DE MENEZES LEITÃO, L. M., *Direito das Obrigações, Vol. I – Introdução da constituição das obrigações*, 14.ª edição, Almedina, Coimbra, 2017.

⁵³ Neste sentido, v.g. o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 30/11/2017, processo n.º 1829/16.3T8BRG.G1.

⁵⁴ TELES DE MENEZES LEITÃO, L. M., *op. cit.*, p. 238.